

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

**FIERGS CIERGS**

## CONGRESSO NACIONAL:

### NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

#### QUESTÕES INSTITUCIONAIS

##### GASTO PÚBLICO

##### Transferência de recursos de fundos públicos para o enfrentamento da pandemia de Covid-19

**PLP 137/2020**, do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de Pandemia da Covid-19 reconhecida pelo Congresso Nacional”.

Direciona recursos dos fundos públicos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da Covid-19.

**Fundos** - permite a utilização para o enfrentamento da pandemia e de seus efeitos o saldo do superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2019, dos seguintes fundos: i) Fundo Nacional de Aviação Civil; ii) Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito; iii) AFRMM; iv) Fundo Aeronáutico; v) FUST; (vi) Fundo da Defesa dos Direitos Difusos; (vii) Fundo Naval; (viii) Fundo Nacional de Desestatização; (ix) Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações; (x) Fundo de Imprensa Nacional; (xi) Fundo do Exército; (xii) Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo; (xiii) Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados; (xiv) Fundo Especial do Senado Federal; (xv) Fundo do Serviço Militar; (xvi) Fundo do Ministério da Defesa; (xvii) Fundo Social; (xviii) Fundo de Defesa da Economia Cafeeira; (xix) Fundo Soberano do Brasil; (xx) Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social; (xxi) FUNDAF; (xxii) Fundo Nacional de Desenvolvimento; (xxiii) Fundo da Estabilidade do Seguro Rural - FESR; (xxiv) Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC; (xxv) Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD; (xxvi) Fundo de Estabilização Fiscal; (xxvii) Fundo Nacional do Idoso; (xxviii) Fundo Partidário; (xxix) Fundo de Garantia à Exportação.

**Rubrica orçamentária** - os recursos serão executados em classificação orçamentária específica e poderão ser aplicados de forma direta pela União ou por meio de transferências para os entes subnacionais.

**Destinações** - os recursos serão obrigatoriamente destinados às despesas do auxílio emergencial, aos gastos com saúde e de assistência social consignados no orçamento de 2020, ao auxílio financeiro e às compensações financeiras no âmbito dos entes subnacionais em função da redução de receita, na manutenção do emprego e

da renda, bem como nas despesas da Seguridade Social, cujas fontes de financiamento apresentem frustração de arrecadação

#### Suspensão do pagamento de precatórios judiciais durante a situação de calamidade pública

**PEC 21/2020**, do senador Wellington Fagundes (PL/MT), que “Suspende o pagamento de precatórios judiciais por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, durante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19)”.

Suspende o pagamento de precatórios judiciais, durante a situação de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Os recursos liberados somente poderão ser utilizados em ações que objetivem mitigar os efeitos provocados pela pandemia do Covid-19.

#### Suspende os efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida durante a pandemia

**PL 2792/2020**, do deputado José Nelto (Podemos/GO), que “Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que ‘Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências’, para determinar a suspensão retroativa dos efeitos, nos termos em que especifica, e vedar novos protestos enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19”.

Inclui na Lei de Protesto que ficam suspensos os efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida lavrados e registrados após 20 de março de 2020, bem como a lavratura e o registro de novos protestos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública devido ao Coronavírus.

#### Suspensão dos efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida lavrados e registrados

**PL 2793/2020**, do deputado José Nelto (Podemos/GO), que “Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que ‘Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências’, para determinar a suspensão retroativa dos efeitos, nos termos em que especifica, e vedar novos protestos enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19”.

Suspende os efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida lavrados e registrados após 20 de março de 2020, bem como a lavratura e o registro de novos protestos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### DISPENSA

#### Permissão para rescisão unilateral do contrato de trabalho e pagamento da indenização pelo Poder Público devido a pandemia

**PL 2833/2020**, do deputado Nereu Crispim (PSL/RS), que “Acresce parágrafos ao art. 486 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943- Consolidação das Leis do Trabalho/CLT”.

Inclui na CLT que, devido ao estado de calamidade pública, será permitida a rescisão unilateral do contrato de trabalho, na qual a indenização devida será custeada integralmente pelo poder público federal, independentemente de extinção da empresa, no caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal.

#### Suspensão de débitos ou parcelas provenientes dos acordos de natureza trabalhista em caso de emergência de saúde pública

**PL 2841/2020**, do deputado Nereu Crispim (PSL/RS), que “Acresce parágrafo ao art. 486 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943- Consolidação das Leis do Trabalho/CLT”.

Determina que ficam suspensas, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, os débitos ou parcelas provenientes dos acordos de natureza trabalhista para as MPEs, MEI e o empregador pessoa física que tiverem suas atividades suspensas ou afetadas por decisão da administração pública local, acarretando paralisação temporária ou definitiva do trabalho, em virtude de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, especialmente em epidemias ou pandemias, uma vez decretado estado de calamidade pública.

### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Parcelamento de débitos em execuções trabalhistas e suspensão da obrigatoriedade do depósito recursal durante a pandemia

**PL 2863/2020**, do deputado Laercio Oliveira (PP/SE), que “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar, dentre outros, o parcelamento de débitos em execuções trabalhistas durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública decretado em razão do Covid-19, bem como nos dezoito meses subsequentes à data do término do referido período”.

Determina que em execuções trabalhistas, caso seja citado para pagar o débito durante o período de estado de calamidade e de emergência de saúde pública decretado em razão do Covid-19, ou até 18 meses após à data de

término do período, a ser decretada pelo Governo Federal, o executado poderá requerer o parcelamento da dívida em até 60 meses subsequentes.

Determina também que, durante o estado de calamidade, fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, ressalvado o recolhimento das custas processuais.

**Deferimento** - dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira. Cumpridas as referidas exigências, o parcelamento será deferido sem ressalvas pelo juízo competente, em caráter excepcional, a fim de minimizar os efeitos decorrentes da pandemia.

## **BENEFÍCIOS**

### Utilização do vale-transporte para despesas com transporte por aplicativo, taxis e mototáxis

**PL 2812/2020**, do deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE), que “Altera a Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985 que ‘Institui o Vale Transporte e dá outras providências’”.

Estabelece que o valor do vale-transporte também poderá ser utilizado para pagamento dos empregados em despesas de deslocamento de transporte por aplicativo, taxis e mototáxis.

### Vale-transporte para empregado que se deslocar por meio de bicicleta durante o estado de calamidade pública

**PL 2884/2020**, do deputado Hugo Leal (PSD/RJ), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para que trabalhadores que optem pelo uso de bicicleta para se deslocar no percurso residência-trabalho e vice-versa para evitar contaminação pela Covid-19 possa perceber o vale-transporte em espécie enquanto perdurar o estado de emergência pública causada pelo Coronavírus (Covid-19)”.

Determina que o empregado que se deslocar no trajeto residência/trabalho e vice-versa em bicicleta fará jus ao vale-transporte, no valor de cinco reais por dia de deslocamento, durante o estado de calamidade pública.

O valor não possui natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou de depósitos no FGTS, não se configura como rendimento tributável do trabalhador e será dedutível do Imposto de Renda do empregador na forma do Regulamento.

### Aumento da licença-paternidade no caso de pandemia

**PL 2885/2020**, do deputado Schiavinato (PP/PR), que “Altera o inciso III, e acresce os §§ 1º e 2º ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a licença-paternidade”.

Altera dispositivo da CLT que prevê ausência do trabalho por um dia em caso de nascimento de filho, para prever cinco dias. No caso de pandemia reconhecida, o prazo será acrescido de 15 dias. Não se aplica às empresas que aderirem ao programa Empresa Cidadã.

## FGTS

### Movimentação da conta do FGTS durante pandemia

**PL 2865/2020**, do deputado Júlio Delgado (PSB/MG), que “Altera o art. 20-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a movimentação de conta do FGTS, independentemente da sistemática de saque, durante vigência de estado de calamidade pública em decorrência de emergência de saúde pública de importância internacional”.

Estabelece que durante vigência de estado de calamidade pública em decorrência de emergência de saúde pública, as situações de movimentação do FGTS são aplicáveis a todas as contas vinculadas, independentemente da sistemática de saque, nos seguintes casos: i) despedida sem justa causa; ii) extinção do contrato de trabalho; iii) extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências; iv) extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários.

## CUSTO DE FINANCIAMENTO

### Alteração do Fundo Garantidor e do Pronampe para MPEs / Crédito para profissionais liberais

**PL 2424/2020**, do senador Eduardo Girão (Podemos/CE), que “Dispõe sobre a concessão de linha especial de crédito para profissionais liberais, que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Ainda que o texto original do projeto tratasse de medidas de crédito para os profissionais liberais pessoas físicas, o texto aprovado no plenário do Senado incluiu dispositivos que afetam o Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Pronampe (Lei 13.899/2020), que atingem as micro, pequenas e médias empresas.

O texto aprovado no Plenário do Senado prevê:

- I. Alteração do Pronampe, para oferecer crédito ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal e incluir o período de carência de 8 meses, com capitalização de juros; corrigir o limite máximo de financiamento para as empresas recém criadas; definir as condições específicas do crédito aos profissionais liberais; determinar que, na recuperação de inadimplência, os créditos honrados poderão ser leiloados pelos agentes financeiros.
- II. Ainda no Pronampe, determina que as instituições financeiras participantes operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO - Fundo de Garantia de Operações, até 100% do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo fundo da inadimplência suportada pelo

agente financeiro limitada, nos termos do estatuto do fundo, a até 85% da carteira à qual estejam vinculadas, podendo o estatuto segregar os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras, das carteiras e por períodos. Determina ainda que o FGO não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Pronampe até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa;

- III. Determina a criação do Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para micro, pequenas e médias empresas e do Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo, ambos regulamentados pelo Poder Executivo.

#### Priorização de setores selecionados no acesso a linhas de crédito durante a pandemia

**PL 2868/2020**, do senador Lasier Martins (Podemos/RS), que “Dispõe sobre a concessão de prioridade às empresas de setores que especifica na concessão de linhas de crédito e de equalizações de juros de financiamentos durante o período de vigência do reconhecimento do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caso essas empresas tenham sido afetadas por medidas restritivas de autoridades locais”.

Determina que a concessão de linhas de crédito com fontes de recursos da União, decorrentes de atos normativos publicados durante o estado de calamidade pública relacionado ao Coronavírus, deverá priorizar as empresas que tenham sido diretamente afetadas pelas medidas restritivas adotadas pelas autoridades locais dos seguintes setores:

- I. Alimentício;
- II. Atacadista;
- III. Bebidas;
- IV. Entretenimento, lazer, parques e turismo;
- V. Hoteleiro; e
- VI. Varejista.

#### Condições para as linhas de crédito criadas de forma emergencial devido a pandemia

**PL 2866/2020**, do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP), que “Institui medidas de caráter emergencial para a concessão de linhas de crédito pelo governo federal”.

Estabelece condições a serem seguidas pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe - Lei 13.999/2020), Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (MP 936/2020) e demais linhas de crédito anunciadas pelo governo federal em resposta à pandemia do covid-19, com vigência restrita ao período coberto pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020.



## Condições

- I. As instituições financeiras e demais meios de pagamentos participantes dos programas de oferta de crédito operarão com recursos próprios e contarão com garantia integral a ser prestada pelo Tesouro Nacional ou por Fundo vinculado ao Programa de oferta de linha de crédito;
- II. Não será necessário possuir conta em instituição financeira nem receber o crédito em instituição financeira que tenha conta ou que faça o pagamento de seus funcionários para postular ao financiamento;
- III. O contrato para linha de crédito poderá ser realizado pelos bancos públicos federais, os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas;
- IV. Poderão ser aceitas transações realizadas por outros meios de pagamento a serem regulamentadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN);
- V. As pessoas naturais ou jurídicas têm plena liberdade de escolher qualquer das instituições participantes para pleitear as linhas de crédito;
- VI. As instituições financeiras participantes não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito, no âmbito dos auxílios do governo federal, a existência de anotações realizadas após 20 de março de 2020 em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto;
- VII. Não poderá ser exigida Certidão Negativa de Débitos para o acesso a qualquer linha de crédito;
- VIII. Proíbe qualquer exigência adicional para a celebração de contratos para as linhas de crédito emergenciais, inclusive a abertura de conta que incorra custos adicionais.

## MPEs e MEI

- I. No caso da oferta de linhas de crédito para as micro e pequenas empresas (MPEs) e ao Micro Empreendedor Individual (MEI) não serão exigidas quaisquer tipos de garantia.
- II. É autorizada a utilização do Fundo de Garantia de Operações (FGO) e do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias às operações.
- III. 30% de todo o crédito ofertado deverá ser destinado às MPEs.

**Política de incentivo** - o BACEN fica autorizado a adotar política de incentivo às instituições financeiras que obtiverem melhor performance na concessão de crédito às MPEs.

## Outras Condições

**Fundo** - o Poder Executivo poderá criar Fundo que dê suporte aos eventuais riscos de crédito.

**Período de carência** - será dada uma carência mínima de quatro meses contados da data de formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

**Orientação** - o governo federal deverá abrir canais exclusivos de orientação ao público.

## **INFRAESTRUTURA**

### Sustação do decreto que cria a conta-Covid no setor elétrico

**PDL 243/2020**, do deputado José Guimarães (PT/CE), que “Susta os efeitos do Decreto nº 10.350/2020, que dispõe sobre a criação da conta destinada ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e regulamenta a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, e dá outras providências”.

Susta os efeitos do Decreto nº 10.350/2020, que regulamenta a Medida Provisória 950/2020 e cria a conta-Covid que define a operação de apoio às distribuidoras de energia elétrica para fazer frente aos efeitos da pandemia de Coronavírus.

A conta-Covid também poderá garantir recursos para atendimento de consumidores do setor produtivo no eventual diferimento e parcelamento de obrigações vencidas e vincendas relativas ao faturamento da demanda contratada para unidades consumidoras do grupo A.

Fonte: Informe Legislativo Nº 6/2020 – CNI